



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.008 - MG (2011/0011167-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MILSON ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.008 - MG (2011/0011167-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MILSON ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DILSON CARLOS DA SILVA em face da decisão monocrática desta Relatoria assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA DEBENDI - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o direito ora perseguido é a notificação legal do devedor, nos seguintes termos:

"No entanto Srs. Monstros o direito perseguido pelo Agravante é exatamente o termo sublinhado no parágrafo em que o ora Agravante explicita os termos do convencimento decisório ora atacado qual seja, notificação de FORMA LEGAL do devedor."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.008 - MG (2011/0011167-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a mora resta caracterizada com a notificação na forma legal do devedor e o inadimplemento da parcela. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"(...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 4.9.2006).

Dessa forma, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, conforme assentado pelo Tribunal de origem, não há se falar em descaracterização da mora.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0011167-9

AgRg no
Ag 1.382.008 / MG

Números Origem: 10431080415430 10431080415430003 10431080415430004

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MILSON ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MILSON ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.